



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007927/98-39
Recurso nº. : 137.660
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : PATRICK ANDRÉ CREMER
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104.20.312

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – MÚTUO OCORRIDO NO EXTERIOR – Logrando o contribuinte comprovar documentalmente o efetivo recebimento de valores relativos a mútuo realizado no exterior, através de crédito em sua conta bancária, legítimo alocá-los como recursos para cobertura de acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRICK ANDRÉ CREMER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009927/98-39
Acórdão nº. : 104-20.312

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, positioned below the text of the paragraph.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009927/98-39
Acórdão nº. : 104-20.312

Recurso nº. : 137.660
Recorrente : PATRICK ANDRÉ CREMER

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de infração e fls. 43, para dele exigir o recolhimento do IRPF, relativo aos exercício de 1996 e 1997, anos calendário de 1995 e 1996, acrescido dos encargos legais, resultante de omissão de rendimentos, decorrentes de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme demonstrado às fls. 07/08 e 75/76 dos autos, tendo em vista pagamentos efetuados à empresa BHM – Empreendimentos e Construção.

Não se conformando com o lançamento, apresenta o contribuinte a impugnação de fls.45/49, juntando os documentos de fls. 50 a 76 e alegando em síntese o seguinte:

»- que no ano calendário de 1995, teve rendimentos obtidos no exterior, sendo que um desses rendimentos foi do valor convertido de R\$-47.548,50 se refere a empréstimo obtido de seu progenitor, e outro do valor convertido de R\$-50.251,47, refere-se a rendimentos já tributados no exterior, recebidos de Nivelles, pelo contribuinte e seu cônjuge;

»- que no ano calendário de 1996, recebeu rendimentos do exterior em valor já convertido de R\$-40.350,83, rendimentos foram provenientes de Nivelles, também recebidos pelo contribuinte e seu cônjuge;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009927/98-39
Acórdão nº. : 104-20.312

»- que por erro seu, estes rendimentos não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas e que, considerando-se os referidos ingressos, o acréscimo patrimonial está justificado.

A Sexta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP II julga procedente em parte o lançamento, por entender que, embora tenha trazido aos autos extrato emitido pelo Banco Bruxelas Lambert que demonstra a transferência do valor de 1.500.000 francos belgas, da conta do Sr. Raymond Cremer para a conta nº 210-0677046-38, não há nos autos nenhuma comprovação de que tal conta seja de titularidade do contribuinte, não aceitando assim como fonte de recursos o valor de R\$-47.548,50 para o ano calendário de 1995.

Cientificado da decisão em 18.08.03, formula o contribuinte em 09.09.03, o recurso de fls.98, onde junta os documentos de fls. 99 e 100, no intuito de provar que mantinha no Fortis Banque sa, em 1995, a conta corrente nº 210-0677046-38.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009927/98-39
Acórdão nº. : 104-20.312

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela Sexta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP II, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar, acrescido dos encargos legais apurados nos exercícios de 1996 e 1997, anos calendário de 1995 e 1996, relativos a omissão de rendimentos, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A descrição dos fatos geradores (fls.41), parte integrante do auto de infração de fls.43, apurou acréscimos patrimoniais a descoberto nos valores de R\$-72.229,04, no ano-calendário de 1995 e R\$-4.480,67, no ano-calendário de 1996.

Em sua impugnação (fls.45/46), argumenta o contribuinte haver recebido rendimentos de fonte do exterior, conforme documentos de nº 01 a 6, colacionados às fls.53 a 58, como sendo:

a) no ano de 1995, recebeu 1.500.000 Francos Belgas, relativos a empréstimos de seu genitor Sr. Raymond Cremer, cujo valor convertido equivale a R\$-47.548,50;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009927/98-39
Acórdão nº. : 104-20.312

b)- no ano de 1995, recebeu de Nivelles 1.516.934 Francos Belgas, cujo valor convertido equivale a R\$-50.251,47.

TOTAL RECEBIDO EM 1995 = R\$-97.799,97

c)- no ano de 1996, recebeu de Nivelles 1.232.877 Francos Belgas, cujo valor convertido equivale a R\$-40.350,83.

Às fls. 84 e 85, foram colacionados documentos firmados por tradutor juramentado, atestando a transferência daquele valor de 1.500.000 Francos Belgas para a conta nº2100677046-38, valor este remetido pelo Sr. Raymond Cremer.

A Sexta Câmara de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP II, entendeu comprovados os rendimentos recebidos do exterior, provenientes de Nivelles nos valores já convertidos de R\$-50.251,47 relativos a 1995 e R\$-40.350,83 relativos a 1996, reduzindo assim o alegado acréscimo patrimonial relativo ao ano-calendário de 1995, para R\$-21.977,57 e excluindo em sua totalidade, o valor relativo ao ano-calendário de 1996.

Contudo, achou por bem não considerar o valor relativo ao empréstimos de 1.500.000 Francos Belgas, equivalentes a R\$-47.548,50, como fonte de recursos, oriundos da conta do Sr. Raymond Cremer, para a conta nº 210-0677046-48, entendendo não haver comprovação de que a referida conta seja de titularidade do contribuinte.

Por ocasião do recurso apresentado às fls.98, traz o recorrente à colação os documentos de Fls. 99/100, que consiste em **Atestado** firmado pelo Banco Fortis S.A., e respectiva tradução feita por tradutor juramentado, certificando que o Sr. Patrick Cremer possuía em 1995 a conta nº 210-0677046-36, elidindo assim a dúvida argüida na decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009927/98-39
Acórdão nº. : 104-20.312

recorrida o que enseja a sua reforma, para excluir também a parte remanescente da exigência fiscal.

Sob tais considerações, entendendo de justiça, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 11 de novembro de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO